PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006613-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: ANDERSON SANTOS DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRAQUARA Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PECA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WIRT PREJUDICADO. 1. Não assiste razão à impetração, pois a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia encontra-se superada, uma vez que em consulta ao sistema processual (PJE-1ºGrau), depreende-se que nos aos autos da ação penal nº 8000266-94.2023.8.05.0108, a denúncia referente ao presente fato foi oferecida em 28/03/2023 (Id 377700349), recebida em 29/03/2023 (Id 378107747), encontrando-se o feito em fase de cumprimento do mandado de citação. 2. O oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes. 3. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício. 4. ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8006613-79,2023,8,05,0000. impetrado em favor de ANDERSON SANTOS DE JESUS. apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iraquara/Bahia. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006613-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: ANDERSON SANTOS DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRAQUARA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de ANDERSON SANTOS DE JESUS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iraquara — BA , apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que, no dia 03.02.23, o Paciente fora preso em flagrante por, supostamente, cometer o delito tipificado no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e art. 147, CP, sendo que no dia 04.02.23 seu recolhimento convertido em prisão preventiva. Sustenta a douta impetrante excesso de prazo para oferecimento da exordial acusatória, eis que o Paciente se encontraria encarcerado há 21 (vinte e um) dias "sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal", configurando, desta maneira, patente constrangimento ilegal. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 40880046 a 40880049. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário (Id 41065257). As informações judiciais foram acostadas no Id 41228595. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação

da ordem (Id 42423639). É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto -1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006613-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: ANDERSON SANTOS DE JESUS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE IRAQUARA Advogado (s): VOTO Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Não assiste razão à impetração, pois a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia encontra-se superada, uma vez que em consulta ao sistema processual (PJE-1ºGrau), depreende-se que nos aos autos da ação penal nº 8000266-94.2023.8.05.0108, a denúncia referente ao presente fato foi oferecida em 28/03/2023 (Id 377700349), recebida em 29/03/2023 (Id 378107747), encontrando-se o feito em fase de cumprimento do mandado de citação. O oferecimento da denúncia torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPCÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PECAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PECA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. 0 recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. 0 recebimento da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Quando a custódia cautelar é decretada no curso das investigações, é inviável a exigência de se

demonstrar a existência de indícios de autoria em outros elementos que não os obtidos fora do processo-crime, ante a incompatibilidade com o momento em que a prisão foi determinada. O juízo de mérito acerca da autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrucão criminal, razão pela qual é incabível a apreciação da matéria na via estreita da ação constitucional. 4. É idônea a prisão cautelar fundamentada no modus operandi empregado, a evidenciar a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Na hipótese, as circunstâncias descritas na decisão combatida denotam a necessidade de assegurar a ordem pública, porquanto o réu haveria, a pretexto de exercer justiça privada e em plena luz do dia, algemado o ofendido, empurrado-o para dentro do carro e, em seguida, anunciado a sua morte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RHC n. 118.616/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INOUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O superveniente oferecimento da denúncia implica a perda de objeto do agravo e do habeas corpus que impugnavam excesso de prazo para conclusão de inquérito policial. 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no RHC n. 143.457/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) Destaques da transcrição] Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, evidencia-se a perda superveniente de objeto do presente writ. Diante dos fundamentos, consubstanciado no art. 659 do CPP, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator